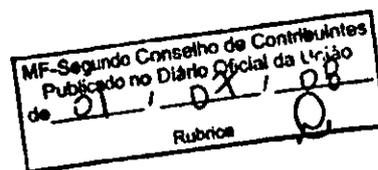




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13816.000702/2002-11  
**Recurso n°** 140.264 Voluntário  
**Matéria** COFINS (Auditoria eletrônica em DCTF)  
**Acórdão n°** 203-12.805  
**Sessão de** 08 de abril de 2008  
**Recorrente** FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1997

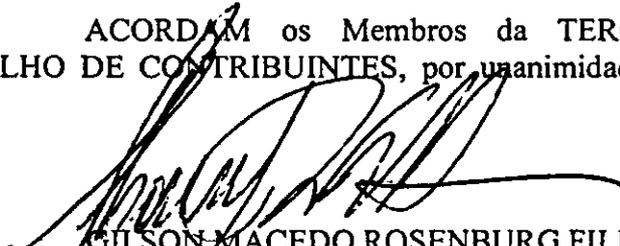
**COFINS. AUDITORIA ELETRÔNICA EM DCTF.  
PAGAMENTO NÃO COMPROVADO.**

De se manter o lançamento de ofício para constituir crédito tributário em face da não comprovação de recolhimento das importâncias declaradas em DCTF.

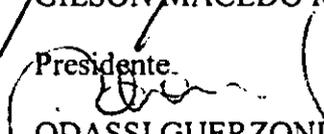
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

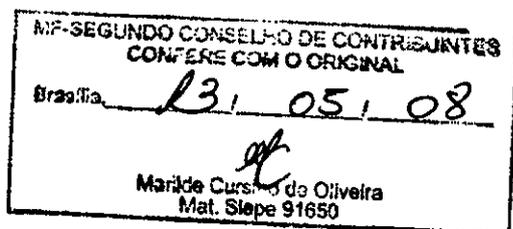
  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente.

  
ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



## Relatório

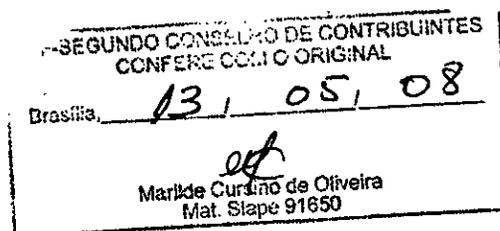
Trata o presente processo de Auto de Infração resultante de auditoria eletrônica em DCTF, relativa aos períodos de apuração de outubro e novembro de 1997, por conta de pagamentos informados da Cofins, porém não localizados ou confirmados pelos sistemas da Receita Federal do Brasil. O valor do auto de infração montou a R\$ 128.370,66, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%. A ciência do contribuinte se deu em 08/06/2002.

Na Impugnação a argumentação utilizada é a de que o auto é nulo pois os dois débitos não teriam constado do sistema de contas correntes da SRF até o ano de 2001 e que teriam surgido de uma hora para outra. Aduz ainda que irá examinar a sua contabilidade para provar que tais débitos foram devidamente quitados e que o auto é improcedente.

A DRJ considerou, entretanto, que a defesa apresentada pela autuada configurou a negação geral, visto que desacompanhada de qualquer prova de recolhimento das parcelas exigidas no auto de infração e manteve o auto de infração, exceção feita à multa de ofício, que exonerou em face da aplicação retroativa do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

No Recurso Voluntário o argumento apresentado, ou melhor, repetido, é o de que os débitos nunca constaram da *conta-corrente* da empresa na SRF até o ano calendário de 2001, tendo os mesmos surgido de surpresa.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificado da decisão da DRJ em 26/05/2006, uma sexta-feira, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 29/06/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O Recurso não merece ser provido.

Conforme bem destacou a decisão recorrida, o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, dispõe, *verbis*:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Ora, na impugnação a autuada consignara que iria examinar a sua contabilidade, bem como localizar os documentos de arrecadação, a fim de provar que as duas parcelas estariam devidamente quitadas, e ficou nisso, ou seja, não produziu qualquer fato ou documento novo capaz de elidir a autuação. Certamente examinou a sua contabilidade e não logrou encontrar os tais comprovantes, daí ter insistido apenas na argumentação; sem qualquer prova concreta da improcedência do lançamento que ora se discute.

Tais débitos deixaram de integrar a conta-corrente da Recorrente visto que a mesma informara na DCTF estarem os mesmos quitados, o que, à evidência, não se confirmou.

Assim, há que se manter na sua integralidade a decisão recorrida, que, frise-se, exonerou a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008

  
ODASSI GUERZONI FILHO 